

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10937/000.041/92-62

1

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.228

RECURSO Nº : 85.722 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1990 a 1992

RECORRENTE : MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.

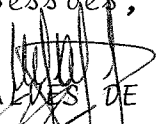
RECORRIDA : DRF de Cascavel - PR

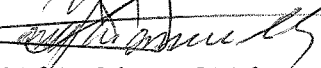
PIS / FATURAMENTO - DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual, deve ser aplicado a este processo, decorrente, igual decisão aplicada no processo principal. Por outro lado, a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 impõem a exclusão, do crédito tributário, de seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MATTER BORDIN & DONIDA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para adequar ao decidido no processo matriz e para excluir da exigência os efeitos dos Decretos-leis números 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Geraldo Rosa (Suplente).

RELATÓRIO

MATTER BORDIN & DONIDA LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve parcialmente exigência de PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1990 a 1992.

Relativamente ao mérito e situações fáticas que ensejaram o lançamento principal, ao qual este processo se vincula na relação de dependência, a impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso andaram na mesma trilha, não sendo aduzidos fatos novos no recurso apresentado a este processo. O processo principal levou o nº 10937/000.039/92-11, correspondente ao recurso nº 105.529.

Questão legal foi levantada na impugnação, inovadora em função do tributo aqui discutido, relativamente ao processo principal, que se reveste no pleito do acatamento de decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, relativamente à ilegalidade das modificações introduzidas na legislação de regência pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88

A autoridade monocrática rejeitou a pretensão, alegando ser exclusividade do Poder Judiciário apreciar tal pretensão, não lhe sendo conferido competência para tanto.

Volta no recurso, o questionamento, inclusive reforçado por memorial apresentado quando do julgamento do processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10937/000.041/92-62

ACÓRDÃO Nº 102-30.228

3

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Com relação à matéria de fato, já foi o processo principal, fonte da presente exigência, julgado, em sessão de de agosto de 1995, de cuja votação foi exarado o Acórdão nº 102- , com provimento parcial ao recurso.

Naquela feita, por se apreciar outro tributo, a questão da constitucionalidade das modificações trazidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, incidente sobre o faturamento não foi apreciado.

O assunto, atualmente bastante suscitado, já se encontra pacificado nas diversas Câmaras deste Egrégio Conselho, que seguem a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotando a tese invocada pela recorrente.

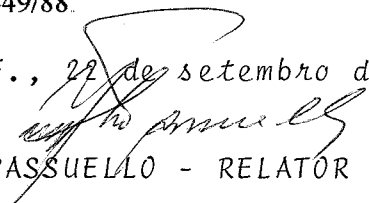
Voto por seguir a trilha reiteradamente batida nesta Câmara, que entende ser a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE nº 148754-2, de 24/8/93, e 154194-1, BA, de 26/11/93, aplicável na esfera administrativa, na competência deste Colegiado.

Cito, como paradigma, o Acórdão 101-87.353, de 21.10.94, assim ementado, na espécie:

“PIS / FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nºs 148 754-2, de 24/8/93, e 154 194-1, BA, DE 26/11/93) torna inexigível o PIS fundado em base de cálculo neles consignada, não prevista em lei Complementar de regência.”

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adequá-lo ao decidido no processo principal e para excluir da exigência os efeitos provocados pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Brasília - DF., 22 de setembro de 1995.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR